



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.858

BELÉM

SÁBADO, 27 DE OUTUBRO DE 1951

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Raimundo Ferreira Guedes para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Portel, 3.º Termo Judiciário da Comarca de Breves. O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Sebastião Pereira de Sousa para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em Portel, 3.º Termo Judiciário da Comarca de Breves.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, José Damasceno do cargo de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Peixe-Boi, Município de Nova Timboteua, Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-açu.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Graciano Evangelista de Oliveira para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia de Portel, sede

ATOS DO PODER EXECUTIVO

do Município do mesmo nome, vago com a exoneração de Oscar Vasconcelos.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Antônio de Carvalho Moreira para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do alto rio Pacajá, Município de Portel, vago com a exoneração de Filomeno Cascaheiras.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar Filomeno Cascaheiras do cargo de Comissário de Polícia do alto rio Pacajá, Município de Portel.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 22/10/51

Ofícios:

N. 212-G, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Destacamento de praças para o interior) — Cumpra-se. De-se ciência ao D. E. S. P. e a P. M. — N. 67, da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará (Solicitações) — 1.º Oficial ao Sr. Presidente do C. N. E., segundo a solicitação. 2.º Acusar, informar e arquivar.

N. 592, do Departamento de Agricultura (Acusa o recebimento de portaria) — Arquive-se.

N. 2.347, do Vice-Cônsul da Itália — Arquive-se.

Sin, do Ministério da Educação e Saúde-Rio (Cópia do termo de Acórdão Especial celebrado entre aquele Ministério e o Estado do Pará, para execução do plano de ensino primário supletivo destinado a adolescentes e adultos, no ano de 1951) — Arquive-se.

Em 23/10/51

Petições:

3172 — Maria Amélia de Melo (Exercícios findos) — Nada há que deferir, nos termos da informação. De-se ciência à interessada.

3379 — Laurice Duarte Moreira (Solicitando um lote de terras de castanha-Marabá) — Ao S. C. R.

Ofícios:

N. 1598, do Serviço de Pessoal (Capeando as petições ns. 0143, 2944, 2239, 2469 e 1102, de Wellington Leite Carvalho, funcionário estadual — autos de inquérito administrativo, sobre irregularidades existentes no Serviço de Classificação de Produtos do D. A.) — A vista do parecer do S. P., comprovado pela leitura dos autos, recebo como sindicância administrativa o presente expediente. Determino que o funcionário Wellington Leite Carvalho reassuma o exercício de seu cargo, na forma do art. 248, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/51. Mas, à vista das graves acusações que pesam contra o mesmo e a existência de apreciáveis indícios de procedências das mesmas, determino a instauração do processo administrativo contra dito funcionário, para o que designo uma comissão composta, dos Srs. Raimundo Lopes da Silveira, Manoel Taumaturgo das Neves e Mário de Nazaré da Mota Costa, que funcionará sob a presidência do primeiro. Baixe a a Secretaria a respectiva portaria. O Sr. presidente da comissão designará funcionário estranho à mesma para secretariá-la e fará trasladar para os autos do inquérito as peças deste expediente que julgar necessárias. Extraído o traslado, volte o presente expediente à esta S. G., com a informação do Sr. Presidente da Comissão do cumprimento deste

despacho, para efeito de arquivamento.

N. 775, da Inspetoria Regional de Divisão de Fomento da Produção Animal em Belém — Diga o D. F.

N. 1698, do Serviço de Pessoal (Capeando o laudo de inspeção de saúde de Joaquim Cristo Lassance Cunha, escrivão) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 1702, do Serviço de Pessoal (Capeando o laudo médico de Maria Assunção da Silva — licença-saúde) — De acordo. Volte ao S. P.

N. 529, do Tribunal de Justiça do Estado (Comunicação sobre o mandado de segurança requerido por Francisco Morais Bastos, guarda fiscal, lotado na R. R.) — Informe o S. P.

Sin, da Prefeitura Municipal de Porto de Moz (Entrega de créditos de impostos) — Informe o D. A. M.

N. 12, do Juízo de Direito da Comarca de Gurupá (Autos de concurso realizado na Comarca de Gurupá para preenchimento vitício do cargo de Tabelião, Escrivão do Civil e Crime, e demais cargos anexos, na sede, sendo candidato o cidadão Francisco Barbosa Lobato) — Em ordem. Lavre-se a nomeação.

N. 1689, do Serviço de Pessoal (Capeando a petição n. 3029, de Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, funcionária estadual — pedido de pagamento) — Oficie-se ao Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para que o mesmo informe o resultado do julgamento do Egrégio T. J. E. dos embargos opostos pelo Estado ao venerando Acórdão que concedeu a segurança impetrada.

Cartas:
191 — Maria Luiza Padilha (Pedido de emprego) — Diga o S. P.

192 — José Alves de Sousa, servente, lotado no D. E. S. (Pedido de auxílio) — Ao D. E. S. O interessado está em exercício?

N. 1700, do Serviço de Pessoal (Capeando a informação referente ao funcionário Euclides de Oliveira Bastos) — Volte ao D. E. S., para promover a publicação dos editais, na forma e pelo tempo legais, vindo, depois, o expediente a novo despacho.

Em 24/10/51
3383 — José Silva (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3384 — Adeline Inácio de Aguiar (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.
3385 — Marcelino Sousa (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3386 — Marcelino Sousa (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3387 — Luiza Ipiranga (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3388 — Filomena Tavares Monteiro (Aumento de pensão) — Opine o D. F.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral:

De Maria Veloso Moura (Restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

De Luíza Cardoso (Solicitando pagamento de funeral) — A D. D.

De a Imprensa Oficial (Remetendo frequência do funcionário Oscar Lauzid) — A D. D., para os devidos fins.

De Miguel Pernambuco Filho (Solicitando certidão de tempo de serviço) — A D. D., para mandar certificar.

Título de Atalir Gurjão — A D. D., para os devidos fins.

De a Recebedoria de Rendas, Laboratório S.A., Departamento de Obras, Terras e Viação, Departamento de Educação e Cultura, Departamento Estadual de Saúde, Prefeitura Municipal de Breves, Silva Lopes & Cia. — A D. D., para os devidos fins.

Títulos de Natércia Martins e Altino Araújo — A D. D., para os devidos fins.

Do Departamento Estadual de Segurança Pública, Recebedoria de Rendas, Sílvia Palmeira, Memorandum do Banco de Crédito da Amazônia, Presidência São José — A Contadoria, para os devidos fins.

De Carlos Vieira, Lúcia Silva, Maria de Nazaré Ferro Silva, Dalva Hesketh, Miguel Pernambuco Filho, Daniel Gama, Lucília Pierre, Leci Leão — A D. D., para informação e parecer.

De Paulina Souza e Reunidos Esporte Clube de Benevides — A D. D., para providenciar nos termos do parecer retro desta D. G. e despacho supra do Chefe do Estado.

Da Coletoria Estadual de Juruti (Guia de recolhimento) — Arquivo-se.

Do Matadouro do Maguari (Remetendo rola de pessoal variável) — A Contadoria, para conferência.

De João Donnantuoni (Solicitando inscrição de montepio) — Ao Sr. Procurador Fiscal, para emitir parecer.

Do Matadouro do Maguari (Remetendo guia de recolhimento) — A Contadoria, para conferência.

De Francisco Canindé Coutinho (Solicitando licença para tratamento de saúde) — Remeta-se à consideração do Exmo. Sr. General Governador, por intermédio da Secretaria Geral.

De Artur Leal — Encaminhe-se a R. R., para mandar informar sobre o tempo de serviço do postulante.

Do Serviço de Cadastro Rural (Solicitando farda para o servente João Sousa) — Ao S. M., para mandar confeccionar uma farda para pagamento, mediante desconto dos vencimentos do funcionário interessado.

De Guilherme Sousa Freitas (Solicitando auxílio) — Restitua-se ao Sr. Dr. Secretário Geral, com o parecer desta D. G., contrário ao solicitado no presente expediente.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral

De Deocleciano de Castro Pedro M. Contente, Luíza C. de Oliveira, Eunice Medeiros, Maria da Encarnação Araújo, Manoel Raimundo da Costa, Antônio Costa Furtado (Títulos) — A D. D., para averbar.

Da Coletoria Estadual de Juruti, Juízo de Direito da Comarca de Altamira, Departamento de Educação e Cultura, Recebedoria de Rendas, Eclida Batista, Antônia Gomes Silva — A D. D., para os devidos fins.

De Ferreira Oliveira Sobri-

nho, Departamento Estadual de Segurança Pública, Laurinda Santana, João Evangelista de Almeida Lins, Instituto Lauro Sodré, Presidência São José, Departamento de Educação e Cultura — A D. D., para os devidos fins.

Da Biblioteca e Arquivo Público (Solicitando pedido de material) — Ao Serviço do Material.

Do Departamento de Educação e Cultura (Encaminhando pedidos de material de diversas escolas e grupos escolares) — Ao Serviço do Material.

Do Instituto Lauro Sodré (Remetendo folha de pagamento do pessoal variável) — A D. D., para os devidos fins.

De Raimundo P. de Sousa (Solicitando certidão de tempo de serviço) — A D. D., para certificar.

De João Batista Silva (Solicitando restituição de montepio) — A D. D., para informação e parecer.

De Waldemar Mercedes dos Santos (Solicitando pagamento) — A D. D., para informar.

De J. S. Pinto (Solicitando pagamento) — A D. D., para processar o pagamento.

Do Departamento de Educação e Cultura (Solicitando informação sobre material a ser informado ao Município de Cametá) — Ao Serviço do Material para informar.

Do Departamento de Educação e Cultura (Aluguéis de casas) — A Divisão de Despesa.

Título de: José Maria Costa — A D. D., para averbar.

Da Empresa de Publicidade Folha do Norte (Solicitando pagamento) — A D. D., para conferência e pagamento.

Do Departamento de Agricultura, Banco do Brasil, Biblioteca e Arquivo Público, Sara Lemos Kubstcheck, Sindicato dos Trabalhadores de Massas Alimentícias, Máquinas Rodoviárias Brasileira, Manoel Dias de Sousa, Ana Borges Pereira — Restitua-se ao Sr. Dr. Secretário Geral do Estado, com as informações prestadas por esta Diretoria Geral.

De Terezinha Sampaio de Queiroz, Andreína Maria Pereira — A Divisão de Despesas, para informar.

De auto de infração de Ribeiro Filho — Ao Dr. Procurador Fiscal, para inscrição da dívida e cobrança.

Do Departamento Estadual de Saúde — Arquivo-se o presente expediente.

Da Secretaria Geral do Estado (Termo de acordo especial) — De-se ciência a Contadoria e à D. Despesa.

De Brasil Extrativa (Sobre imposto de consignações) — A R. R., para informação.

De F. Moacir Pereira & Cia. (Restos a pagar) — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Secretário Geral do Estado, com as informações oferecidas pela Contadoria do Estado.

Do Serviço de Navegação do Estado (Solicitando pagamento de conta) — A Divisão de Despesas, para pagamento.

De Benvenida Messias (Solicitando pagamento de exercícios findos) — Volte o processo à Contadoria.

De A. Monteiro da Silva & Cia. (Solicitando pagamento) — A D. D., para pagamento.

Do Serviço do Material (Remetendo conta para pagamento da firma L. S. Maia) — Encaminhe-se ao Sr. Diretor do D. E. Saúde, para pagamento.

Do S. N. A. P. P. (Remessa de conta) — A D. D., para os devidos fins.

De Edir Fonseca e José Maria Bastos Junior (Transmissão de propriedade) — Notifique-se o interessado a satisfazer a exigência da Procuradoria Fiscal, quanto a cópia fotostática anexa.

De Raimundo Mariaiva (Solicitando prorrogação de prazo) — A Procuradoria para informar.

De H. Lima (Solicitando pa-

EXPEDIENTE

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARA

Rua do Una, 32 — Telefone 3202

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

| | |
|--------------------------|--------|
| Anual | 240,00 |
| Semestral | 125,00 |
| Número avulso | 1,00 |
| Número atrasado, por ano | 1,50 |

Estados e Municípios:

| | |
|-----------|--------|
| Anual | 260,00 |
| Semestral | 135,00 |

Exterior:

| | |
|-------|--------|
| Anual | 360,00 |
|-------|--------|

Publicidade

| | |
|-------------------------------------|--------|
| Página, por 1 vez | 400,00 |
| 1/2 Página contabilidade, por 1 vez | 400,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez | 200,00 |
| Centímetros de coluna: Por vez | 4,00 |

dade de suas assinaturas, na parte superior do envelope vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa OFICIAL.

— Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

— S/n, da Imprensa Oficial — Arquivo-se.

Telegramas:

118 — João Neves da Fontoura, Ministro das Relações Exteriores — Acusar, agradecer e arquivar.

124 — Eugênio Caldas da Fonseca, delegado, em Curralinho (Pedido de providências) — Cliente. Arquivo-se.

125 — João Neves da Fontoura, Presidente da Comissão Executiva do Trigo, Rio — 1.º Acusar e agradecer. 2.º Transmitir à Ass. Com. o teor do telegrama recebido.

131 — João Cleophas, Ministro da Agricultura, Rio — Encaminhe-se com urgência.

Em 20/10/51

Ofícios:

N. 190, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Capeando uma carta de Pères Sanchez & Cia., firma em Belém, pretendente a "invernada" pertencente ao Estado, em Tucuruí) — Assunto solucionado com o cliente dos interessados. Arquivo-se.

Cartas:

180 — Antônio Marceli Pereira — Providenciado. Arquivo-se, na carteira respectiva.

181 — Alvarô Pereira de Paiva (Anajás) — Arquivo-se, na carteira de decretos.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

(Continuação da 1.ª pag.)

3389 — Auta Santos (Solicitando um lote de terras de castanhal, em Marabá) — Ao S. C. R., para informação e parecer.

3390 — Vicença Lima (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

3391 — Maria Irecê Gama de Araújo Seabra (Internamento de menor) — Relacione-se pelo Gabinete.

Ofícios:

N. 169, da Prefeitura Municipal de Maracanã (Presta informação) — Junte ao expediente.

N. 191, da Imprensa Oficial (Remessa de exemplares, Lei 58, de 30 de dezembro de 1947, acompanhado do Decreto n. 203 e o Regulamento para cobrança de imposto sobre vendas e consignações) — Junte ao expediente.

N. 621, da Alfândega de Belém — Inspetor (Pagamento de imposto) — Junte-se ao expediente da requisição.

N. 1704, do Serviço de Pesca (Capeando ofício n. 1910, do D. E. S., e a petição n. 2304, de Ruffinão Servulo dos Santos, adjunto de promotor no interior — Licença-saúde) — De acordo. Arquivo-se.

N. 1, do Dr. Ricardo Rodrigues Chagas, diretor técnico — Belém (Comunicação) — Acusar, Pedreiraense (Congratulação) — agradecer e arquivar.

— S/n, da União Beneficente Acusar, agradecer e arquivar.

Circular:

— S/n, da Imprensa Oficial — Arquivo-se.

gamento) — Informe e opine a Procuradoria Fiscal.

— De Wenceslau Pedro da Silva (Solicitando pagamento de crédito) — Restitua-se ao Sr. General Governador.

— Da Colônia E. Tomé-açu (Solicitando compra de motor) — A carteira da C. E. T. A. para informação e parecer.

— De Manoel Barreiros, Departamento de Assistência aos Municípios, Juizado de Direito de Capanema — A Contadoria, para dizer.

— Do Departamento Estatística, Recebedoria de Rendas, Assembléia Legislativa, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — A Procuradoria Fiscal.

— De Indústrias Guanã (Pagamento de conta) — Devolva-se ao S. Material.

— Da Fábrica União Industrial e Comércio (Solicitando pagamento) — Ao S. Material para empenho.

— Do Serviço Material (Informação) — Encaminhe-se ao D. E. C.

— De Schell Mex Brasil — Volte ao Serviço do Material.

— Da Presidência da República (Comissão Central de Preços) — A Recebedoria de Rendas.

— De Cecília Pacheco (Solicitando pagamento) — Ao Sr. Chefe do expediente.

— De Adriano Pimentel & Cia., Farmácia Comercial, Ernesto Faria & Irmão (Solicitando pagamento) — Ao D. E. Saúde para pagamento.

— Do Departamento Estadual de Saúde (Solicitando aquisição de medicamentos) — Ao Serviço de Material.

— De Francisca Albuquerque Maranhão (Solicitando pagamento) — A D. D., para cumprir o despacho do Exmo. Sr. General Governador.

GOVERNO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.153

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, Considerando o que foi requerido pelo funcionário Romualdo Alves Garcia, oficial administrativo, padrão O, lotado no Contencioso Municipal, nos termos da Lei n. 101, de 9 de outubro de 1948; Considerando pelo que se infere do processo e de acordo com o parecer do Sr. Dr. Consultor Geral, que o requerente tem direito ao gozo de licença especial que requer, por contar mais de três (3) decênios de serviço público Municipal,

DECRETA:

Artigo único. Fica concedido ao Oficial administrativo, classe O, lotado no Contencioso Municipal, Sr. Romualdo Alves Garcia, a licença especial de seis (6) meses, "ex-vi", do art. 1.º da Lei n. 101, de 9 de outubro de 1948, observado o disposto do art. 6.º da referida Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.154

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, tendo em vista o que consta da petição protocolada sob n. 2.603, de 25/4/51:

Considerando que ao 1.º dia do mês de dezembro de 1943, conforme Decreto n. 842, foi desapropriado o terreno edificado sob n. 279, à Rua G de Almeida, nesta cidade, pela quantia de Cr\$ 32.000,00, de propriedade de Luízina Cavosa Panzuti;

Considerando que não mais interessa à Prefeitura Municipal de Belém a desapropriação do terreno edificado acima referido;

Considerando que foi requerida a preferência da restituição do imóvel em tela, pela sua antiga proprietária Luízina Cavosa Panzuti, viúva italiana, residente e domiciliada nesta cidade, pelo mesmo valor da desapropriação de Cr\$ 32.000,00;

Considerando finalmente que a Lei lhe dá o direito à restituição do imóvel desapropriado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n. 842, de 1 de dezembro

de 1943, na parte que se refere ao imóvel de Luízina Cavosa Panzuti e determinado seja lavrada a escritura pública de desistência de desapropriação e restituição do imóvel a sua primitiva proprietária Luízina Cavosa Panzuti, pela mesma quantia de trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 32.000,00), correndo todas as despesas por conta da mesma, exceto, isenção do imposto predial, correspondente ao período de janeiro de 1944 a dezembro de 1951; escritura esta que será assinada no ato do pagamento da quantia referida, pelo seu representante legal, procurador Dr. Emilio Uchôa Lopes Martins e pela interessada D. Luízina Cavosa Panzuti, viúva, italiana, proprietária primitiva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.155

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta da petição n. 3.609, de 29-5-1951, considerando o que foi requerido pelo diarista do Departamento Municipal de Agricultura, sr. João Nascimento, nos termos do art. 191, § 1.º da Constituição Federal vigente;

Considerando pelo que se infere do processo e de acordo com o parecer do sr. dr. Consultor Geral, baseado no art. 23 das D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º da Lei n. 525-A, que o requerente tem direito a aposentadoria,

DECRETA:

Artigo Único — Fica aposentado o sr. João Nascimento, diarista do Departamento Municipal de Agricultura, nos termos do art. 191, § 1.º e art. 23 das D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º da lei n. 525-A, com os vencimentos mensais de duzentos e noventa e um cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 291,30) e cinco mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 5.335,20), anuais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 732

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral desta Prefeitura, e o Sr. Engenheiro Chefe do Departamento de Engenharia Municipal, para junto ao Departamento de Estradas de Rodagem e com a colaboração do Clube de Engenharia elaborarem um plano completo de obras da cidade de Belém.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de outubro de 1951.
Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 735

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, Científica a todos os candidatos aos Concursos e provas de Habilitação, para provimento de cargos e funções públicas, estarem sujeitos ao pagamento da taxa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) no ato da inscrição, cujo recolhimento será feito diretamente à Tesouraria Municipal, pela Seção do Pessoal.

Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 23 de outubro de 1951.
Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal de Belém e o Sr. João Lopes Gonçalves.

Aos três (3) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, o Sr. João Lopes Gonçalves, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo do Município de Belém resolve contratar o Sr. João Lopes Gonçalves, de aqui por diante denominado contratado, para o cargo de Vigia do Mercado de Canudos.

Cláusula Segunda — O Contratado elege a Cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração de seus serviços o Contratado receberá o salário mensal de seiscentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 650,00), a partir desta data.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um (1951).

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, a conta da Tabela n. 33, da Lei n. 1.108, do exercício vigente.

Cláusula Sexta — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa do Prefeito, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial, ou extra-judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, que o subscrevo e assino.

Belém, 3 de outubro de 1951.
— (aa) Dr. Carlos Lucas de Souza, secretário geral — Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal — João Lopes Gonçalves — contratado — Joana Freire de Lima, 1.ª Testemunha — Ana Rita de Amorim, 2.ª Testemunha.

EDITAIS

Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Maria Pousado dos Reis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, do lugar Passagem, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Chamamento

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificada D. Elvira dos Santos Sousa, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão B, com exercício no lugar Santarém, Município de Maracanã para, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIA-

RIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo do qual se acha ausente desde o mês de maio do corrente ano, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, pelo chefe do expediente, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 12 (doze) de outubro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)

Pelo presente edital faço público aos Srs. Diretores ou Professores responsáveis pelo estabelecimentos do ensino primário, tanto estaduais, quanto municipais e particulares, sediados no Município de Belém, de que, excepcionalmente, lhe será concedido o prazo de 30 dias, improrrogáveis, a contar desta data, para a entrega na sede deste Departamento, dos boletins estatísticos escolares de 1950 e 1951, em atraso, que no caso de inobservância será aplicada aos primeiros a pena de que trata o parágrafo único do art. 65 do Regulamento do Ensino Primário e aos dois últimos, as medidas coercitivas constantes do Decreto-lei Federal n. 4.482, de 10 de julho de 1942, sobre obrigatoriedade de informações de natureza estatística.

Belém, 13 de outubro de 1951.— Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor.

(G—De 16/10 a 16/11)

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO PENAL (1.ª cadeira)

De ordem do Sr. Professor Acrísio Rebelo, diretor da Faculdade de Direito de S. Luiz, e de acordo com a resolução do Conselho Técnico-Administrativo, em sessão de 31 de maio do corrente ano, faço público a quem interessar possa, que se acham abertas, na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de seis meses, a contar de 1.º de novembro do corrente ano a 1.º de maio de 1952, as inscrições para o Concurso de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Penal (1.ª cadeira).

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida, assinado pelo candidato ou procurador com poderes especiais, dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados, o nome, a filiação e naturalidade, o estado civil, a residência e profissão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I—Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
II—Atestado de sanidade;
III—Atestado de idoneidade moral, com fôlha corrida ou documento abonador;

IV—Prova de estar quite com o serviço militar;

V—Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto Oficial, equiparado ou reconhecido, do País, ou, por Instituto estrangeiro, devendo neste caso estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos a seis (6) anos;

VI—Documento de atividade profissional ou científica, que se relacione com a disciplina em concurso;

VII—Prova de pagamento da taxa de inscrição no valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00);

O Concurso é de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I—Diploma ou qualquer outras dignidades universitárias, ou acadêmicas;

II—Exemplares impressos de trabalhos científicos, ou de obras sobre Direito ou de estudos ou de pareceres especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III—Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV—Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de funções, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticado, atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

O Concurso de Provas, constará sucessivamente:

I—Prova escrita;
II—Defesa de Tese;
III—Prova Didática.

Os pontos nas diversas provas, serão repartidos de modo a incluir material referente a todo o Direito Penal.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição, e aos candidatos cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do Concurso. Será igualmente excluído do Concurso o candidato que até o momento do encerramento da inscrição não houver entregue à Secretaria da Faculdade, cinquenta (50) exemplares impressos de sua tese.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente

início a prova cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A defesa da tese realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão arguir cada tese, apresentada pelo prazo máximo de trinta (30) minutos e será assegurado, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A prova didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre ponto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a Tese e os Trabalhos Impressos apresentados como títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 1 de maio de 1952, às 17 horas.

O expediente da Secretaria obedece o seguinte horário: Das 8 às 11 horas e das 14 às 17 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Luiz, 31 de maio de 1951.

Maria Bogéa Rodrigues de Sousa

Secretária

Visto: — Acrísio Rebelo, diretor

(G-27/10 e 27/12/51; 27/3 e 27/5/52)

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO DE DIREITO CIVIL (2.ª cadeira)

De ordem do Sr. Professor Acrísio Rebelo, diretor da Faculdade de Direito de S. Luiz, e de acordo com a resolução do Conselho Técnico-Administrativo, em sessão de 31 de maio do corrente ano, faço público a quem interessar possa, que se acham abertas, na Secretaria desta Faculdade, pelo prazo de seis meses, a contar de 1.º de novembro do corrente ano a 1.º de maio de 1952, as inscrições para o Concurso de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor Catedrático de Direito Civil (2.ª cadeira).

As inscrições serão feitas mediante requerimento, com firma reconhecida, assinado pelo candidato ou procurador com poderes especiais, dirigido ao Diretor desta Faculdade, no qual serão indicados, o nome, a filiação e naturalidade, o estado civil, a residência e profissão, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:

I—Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II—Atestado de sanidade;

III—Atestado de idoneidade moral, com fôlha corrida ou documento abonador;

IV—Prova de estar quite com o serviço militar;

V—Diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por Instituto Oficial, equiparado ou reconhecido, do País, ou, por Instituto estrangeiro, devendo neste caso estar o diploma revalidado; título de livre docente ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos a seis (6) anos;

VI—Documento de atividade profissional ou científica, que se relacione com a disciplina em concurso;

VII—Prova de pagamento da taxa de inscrição no valor de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00);

O Concurso é de Títulos e Provas. O Concurso de Títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I—Diploma ou qualquer outras dignidades universitárias, ou acadêmicas;

II—Exemplares impressos de trabalhos científicos, ou de obras sobre Direito ou de estudos ou de pareceres especialmente daqueles que assinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III—Documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV—Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de fun-

ções, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticado, atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

O Concurso de Provas, constará sucessivamente:

I—Prova escrita;
II—Defesa de Tese;
III—Prova Didática.

ções, trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticado, atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

O Concurso de Provas, constará sucessivamente:

I—Prova escrita;
II—Defesa de Tese;
III—Prova Didática.

Os pontos nas diversas provas, serão repartidos de modo a incluir material referente a todo o Direito Civil.

Nenhum candidato será admitido após a hora indicada para encerramento da inscrição, e aos candidatos cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legais, concederá o Diretor um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do Concurso. Será igualmente excluído do Concurso o candidato que até o momento do encerramento da inscrição não houver entregue à Secretaria da Faculdade, cinquenta (50) exemplares impressos de sua tese.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto constante de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos pela Comissão Julgadora.

Sorteado o ponto pelo candidato em primeiro lugar e na presença dos demais, terá imediatamente início a prova cuja execução não excederá de seis (6) horas.

A defesa da tese realizada pela ordem de inscrição dos candidatos. Caberá a cada um dos membros da Comissão arguir cada tese, apresentada pelo prazo máximo de trinta (30) minutos e será assegurado, para respectiva defesa, igual tempo ao concorrente.

A prova didática constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre ponto sorteado, com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte (10 a 20) pontos organizados pela Comissão Julgadora.

São isentos de selos a Tese e os Trabalhos Impressos apresentados como títulos, sendo os demais documentos selados na forma da lei.

As inscrições encerram-se no dia 1 de maio de 1952, às 17 horas.

O expediente da Secretaria obedece o seguinte horário: Das 8 às 11 horas e das 14 às 17 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Luiz, 31 de maio de 1951.

Maria Bogéa Rodrigues de Sousa

Secretária

Visto: — Acrísio Rebelo, diretor

(G-27/10 e 27/12/51; 27/3 e 27/5/52)

DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Francisca Vieira da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª comarca, 50.º termo, Município — Obidos, e 131.º distrito, com as seguintes indicações e limites:

a dita sorte de terras, meia central, compreendendo duas (2) restingas contíguas, ou técos, de 600 metros por 600 metros cada uma, situada à margem direita do rio Amazônia, da qual se distancia 1.500 metros para o centro, medindo 600 metros de frente por 1.200 metros de fundos, limitada pelo lado de cima, com águas do lago Vermelho, pelo de baixo, com águas do lago Virote, tributário do lago de Franca; pela frente, por águas dos dois (2) acidentes físicos citados, nas baixadas que se cam no verão.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas, do Estado, naquele Município, de Obidos.

3.ª Seção do Departamento de Obras Públicas, Terras e Viação do Pará, 26 de outubro de 1951.

Pelo Oficial, Amadeu Burlamaque Simões, agrimensor.

(T-1156-27/10; 12 e 22/11-Cr\$ 120,00)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE**Chamamento**

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. — (a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—27, 28 e 30/10)

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Stélio de Mendonça Maroja, Diretor Geral do Departamento de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Sílvio de Carvalho Sobrinho, coletor estadual de Capim, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se a sua Exortoria (Coletoria Estadual de Capim) da qual acha-se afastado por motivo de licença que lhe foi concedida e que terminou a 30 de agosto do corrente ano, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentada prova de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, será afixado na porta desta repressão e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado (durante 20 dias seguidos).

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do Expediente do Departamento de Finanças, o escrevi aos dez dias do mês de outubro de 1951.

(a) Stélio de Mendonça Maroja diretor geral.

(G — Dias 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10/11)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Chamamento**

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Tomé Lopes de Castro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrada, Padrão B, do quadro único, para dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo na escola do lugar "Camarãoquara", no Município de Igarapé-miri, para o qual foi removido a 30 de abril do corrente ano, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo neste Departamento, pelo chefe do expediente, atual e presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de outubro de 1951.

Campos Ribeiro, diretor geral.

(G—Dias 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/10 e 1, 2, 3, 4, 5, 6/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — SÁBADO, 27 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.441

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

32.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível, realizada em 27 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos 27 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGEM

Apelação cível

Capital — Apelante, Luiz de Castro Leão; apelado, Celso Leão — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

JULGAMENTO

Agravo

Capital — Agravantes, Azevedo Silva & Cia.; agravado, o Banco do Brasil S.A.; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a próxima conferência.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

32.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal, realizada em 27 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos 27 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação: crime

Capital — Apelante, Hermenegildo dos Santos; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Nogueira de Faria.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação: crime

Capital — Apelante, Tomildes Monteiro da Ataíde; apelado, a Justiça Pública — Pelo Desembargador Curcino Silva.

JULGAMENTO

Recurso crime "ex-offício" Castanhal — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Francisco Moraes Pereira; relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley — Deram provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, pronunciar Francisco Moraes Pereira no art.

121. Parte Geral do Código Penal Brasileiro, unanimemente. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

32.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos 29 dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Embargos civis

Capital — Embargante, a Companhia Industrial do Brasil; embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado — Do Desembargador Nogueira de Faria ao Desembargador Inácio Guilhon para justificar o seu voto vencido. Idem — Embargante, o Dr. Renato Bezerra de Miranda; embargada, Margarida Pontes de Miranda — O Desembargador Augusto R. de Borborema pediu julgamento.

Idem — Embargante, Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher; embargados, Adriano Francisco Martins e sua mulher — O Desembargador Inácio Guilhon pediu julgamento.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Representação

Capital — Representante, o Dr. José Milton de Lima Sampaio; requerido, o Excmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal — Pelo Desembargador Nogueira de Faria, vice-presidente.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de providência. Cameta — Requerentes, Raimundo Mesquita e outros — Resolveu o Tribunal aguardar as providências solicitadas pelo seu Presidente ao Governador do Estado, unanimemente.

Pedido de licença

Capital — Requerente, Semirames Maria Arnaud, pretor do termo de Maracanã — Concederam, unanimemente.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus"

Impetrantes, Raimundo Cerdeira e Carlos Cerdeira, a seu favor — Julgaram prejudicados em vista das informações do Chefe

de Polícia de que os pacientes já se encontram em liberdade, unanimemente.

Idem — Impetrante, Marcelo Ferreira de Aquino a seu favor — Resolveu o Tribunal solicitar informações à Chefia de Polícia, unanimemente.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Nicoláu Zumeró; reclamado, a Câmara Municipal de Tucuruí — Conheceram da reclamação para solicitar providências do Governo do Estado no sentido de ser devidamente cumprido o despacho do Juiz de Direito interino de Cameta, que concedeu liminarmente o mandado de segurança requerido pelo reclamante, contra o voto do Sr. Desembargador Jorge Hurley que não conhecia da reclamação.

Tomando conhecimento de uma exonicação feita pelo Sr. Desembargador Inácio Guilhon, correedor geral, sobre a situação do preso de justiça, Ezequiel Dias Carneiro, resolveu o Tribunal, a vista das nulidades encontradas no processo, conceder "ex-offício", unanimemente, "habeas-corpus" ao paciente, devolvendo-lhe o prazo para apelar da sentença que o condenou.

Os demais feitos, marcados na pauta de julgamentos foram adiados para a sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às nove (9) horas.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

33.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Cível, realizada em 3 de setembro de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos 3 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Apelação cível "ex-offício" Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Chicraia Gaby e Maria Adalina Lopes Gaby — Ao Desembargador Curcino Silva.

Apelação cível

Marabá — Apelante, Pedro Marinho de Oliveira; apelado, Nilo Abade — Ao Desembargador Jorge Hurley.

Capital — Apelante, o Dr. Luiz de Castro Leão; apelado, o Dr. Celso Leão — Ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

Idem — Apelante, Belmiro de Oliveira Seabra; apelado, Raimundo Teodorico de Moraes — Do Desembargador Augusto R. de Borborema ao Desembargador Curcino Silva.

PASSAGENS

Apelação cível

Capital — Apelante, o Dr. Luiz de Castro Leão; apelado, o Dr. Celso Leão — O Desembargador Augusto R. de Borborema pediu julgamento.

Idem — Apelante, Belmiro de Oliveira Seabra; apelado, Raimundo Teodorico de Moraes — Do Desembargador Augusto R. de Borborema ao Desembargador Curcino Silva.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação cível

Santarém — Apelante, Pedro Izidoro dos Santos, pela Justiça Gratuita; apelado, Mariano Silvestre de Souza — Ao Desembargador Curcino Silva.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação cível

Capital — Apelante, Laura de Jesus Antunes de Oliveira; apelada, Visção Real Limitada. — Pelo Desembargador Curcino Silva.

JULGAMENTO

Agravo

Capital — Agravantes, Azevedo Silva & Cia.; agravado, o Banco do Brasil S.A.; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva. — Negaram provimento, unanimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

12.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 30 de agosto de 1951, sob a presidência do Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9 horas. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Execução de suspensão. Viseu — Excofente, Lenio Dintz de Carvalho; excofente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca. Ao Desembargador Curcino Silva.

Embargos Cíveis

Capital — Embargante, Aponiano Amaro de Almeida; embargado, o excmo. sr. Governador do Estado; Ao Desembargador Raul Braga, por compensação.

Capital — Embargante, o Estado do Pará; embargado, Francisco Moraes Bastos; Ao desembargador Augusto R. de Borborema.

PASSAGEM

Embargos Cíveis

Capital — Embargantes, Jofre de Sousa Jacob e outros; embargada, Raimunda Miranda de Aguiar; Do desembargador Antonino Melo ao desembargador Mauricio Pinto para justificar o seu voto vencido.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

"Habeas-Corpus"

Capital — Impetrante, José de Moura Pegado, a favor de José Antônio Pegado; Pelo desembargador presidente.

Capital — Impetrantes, Raimundo Cerdeira e outros, a seu favor; idem idem.

Reclamação Cível

Capital — Reclamante, Nicolau Zumero; reclamado, a Câmara Municipal de Tucuruí; Idem idem.

Embargos Cíveis

Capital — Embargante, a Companhia Industrial do Brasil; embargada, a Recebedoria de Rendas do Estado; Pelo desembargador Ignácio Guilhon.

JULGAMENTOS

Embargos Cíveis

Capital — Embargante, Kallit Mutran; embargado, o Governo do Estado, Relator, sr. desembargador Silvio Pélico. — Desprezaram o recurso para manter o Acórdão embargado que denegou o mandato de segurança requerido pelo embargante, contra os votos dos srs. desembargadores Curcino Silva, Augusto R. de Borborema e Antonino Melo.

Capital — Embargante, o Governo do Estado; embargada, Ambrosina Maia Sampaio, Relator, sr. desembargador Augusto R. de Borborema: — Desprezaram os embargos, contra os votos dos srs. desembargadores Curcino Silva, Ignácio Guilhon, Jorge Hurley, e do relator, sendo designado para lavar o sr. desembargador Raul Braga.

33.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara Criminal, realizada em 3 de setembro de 1951, sob a presidência do sr. desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Belém, do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os srs. desembargadores Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação Crime

Vigia — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jacques Taumaturgo de Freitas; Ao desembargador Augusto R. de Borborema.

PASSAGENS

Recurso crime "ex-officio"

Breves — Recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Henrique Moreira da Silva; O desembargador Curcino Silva man-

dou dar vista ao dr. procurador geral do Estado.

Apelação Crime

Capital — Apelante, Antônio Ferreira Mendes; apelada, a Justiça Pública; O desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus"

Chaves — Recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Jorge da Costa Alves; O desembargador Jorge Hurley pediu julgamento.

PAREOER

Capital — Recorrente, a Justiça Pública; recorrido, o dr. 1.º preter do crime; Ao desembargador Augusto R. de Borborema.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue, o seguinte texto:

Recurso Crime "Ex-Oficio"

Castanhal — Recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Francisco de Moraes Pereira; pelo desembargador Jorge Hurley. E naq. mais n.º de 10 horas, mandando eu, Luis Faria, secretário, lavar a presente ata, que suscrevi.

ACÓRDÃO N. 20.997

Apelação cível da Capital

Apelantes — Fernando Monteiro Valdez e Humberto Dias Teixeira.

Apelados — Os mesmos.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Na ação tendente à declaração de nulidade de uma escritura de compra e venda de um dos sócios contra outro, deve a condenação limitar-se ao judicialmente verificado na causa e nunca basear-se em prova produzida em outra, nem em crédito líquido de um dos sócios contra o outro, deixando a parte líquida para ser apurada na fase da liquidação sucia, merecendo confirmação na superior instância.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da apelação cível, na Comarca da Capital, interposta nos presentes autos, pelas duas partes litigantes, Fernando Monteiro Valdez e Humberto Dias Teixeira, respectivamente autor e réu,

acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, após o relatório que integra este julgamento e constante de f.ºs. 169, 170 e 188, negar provimento assim à apelação do A., como a do R., para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, condenando os apelantes e apelados nas custas proporcionais.

A causa está exuberante esclarecida e juridicamente julgada.

A apelação do R. Humberto Dias Teixeira, está baseada em fundamento que não resiste à mais superficial análise, qual seja a iniquidade do crédito do A. e daí a pretensão da ulterior liquidação.

A sentença foi prudente, somente considerando líquido o crédito do A., resultante de prova produzida no processo da dissolução da sociedade, razão de limitar a condenação ao apurado no balanço de 1945, deixando de aceitar, como prova, para o cômputo do mesmo crédito, o balanço de 1948, por extranho à ação da dissolução.

Igualmente não resiste à análise jurídica o fundamento do apelante A. Fernando Monteiro Valdez, tendente ao reconhecimento do seu alegado crédito de cento e noventa mil cento sessenta e dois cruzeiros Cr\$ 190.162,00, ao invés de cento setenta mil seiscientos e três cruzeiros e vinte centavos — Cr\$ 170.603,20, por isso que não há incluir na prova do apurado e deduzido da ação a pericia de 1948, relativa à ação movida contra J. C. de Magalhães. Ademais,

o alegado crédito do A., que aumenta o valor da condenação imposta ao R., pode ainda ser apurado na liquidação social, em face dos elementos que foram apresentados ao liquidante, de sorte que justo é reconhecer que bem decidiu a sentença apelada a relação jurídica debatida nos autos.

Belém, 5 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Antonino Melo, relator — Silvio Pélico. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.998

Apelação cível da Capital

Apelante — Maria Neri de Sousa.

Apelado — Antonio Mendes Luiz d'Abreu.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da capital, em que a apelante, Maria Neri de Sousa e apelado, Antonio Mendes Luiz d'Abreu,

consoante se deprende da inicial de f.ºs., o apelado alegando necessitar para uso próprio do prédio de sua propriedade à rua Dr. Malcher, nesta cidade, locado o apelante, antes de ingressar em juízo com a competente ação de despejo, notificou-a por intermédio do Cartório do Registro Especial de Títulos e Documentos, para no prazo de noventa dias desocupá-lo, resultando inútil a providência tomada.

A respeitável sentença apelada, plena e cabalmente reconheceu o direito do apelado, de vez que lhe assistia pelos meios legais pedir para uso próprio o imóvel em questão, porquanto havendo liquidado seus negócios fora do Estado, veio para cá residir definitivamente, hospedando-se primeiramente no Hotel America, passando-se depois para casa de uma estada.

Nada mais natural do que ir residir na casa em que se acana a apelante, por isso que é seu desejo morar na sua casa, sem precisar dar encomendas a terceiros.

Por tais motivos, acordam os Juizes da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada.

Belém, 5 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Pélico, relator — Inácio Guilhon. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.999

Apelação crime de Curuçá

Apelante — Nazario de Brito Monteiro.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Curuçá, em que é apelante, Nazario de Brito Monteiro; e apelada, a Justiça Pública.

A Promotoria Pública da comarca de Curuçá, em 13 de dezembro do ano passado, denunciou do apelante pelo crime de sedução, consignado no art. 212, do Código Penal, por ser autor do defloramento da menor Benedita de Nazaré Ferreira Valente, com quem mantinha relações de namoro há mais de um mês.

Na instrução criminal, além do interrogatório do apelante, foram ouvidas testemunhas, prestando a ofendida as declarações de f.ºs. 41.

O Dr. Juiz a quo, proferiu a sentença de f.ºs. condenando o apelante a dois anos de reclusão.

Interposta a presente apelação e ouvido o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, manifestou-se pela confirmação da sentença.

I — É incontestável face a certidão de idade de f.ºs. 7, que havendo nascido Benedita Ferreira Valente, a primeiro de janeiro de 1933, à época em que pela primeira vez manteve conjunção carnal com o apelante, consoante se de-

preende das suas declarações tomadas na policia e depois na instrução criminal, era menor de deztoito anos e maior de quatorze.

Também não se põe em dúvida que no dia oito de janeiro do ano passado, para atender um pedido do apelante, tivesse a menor em questão com ele se encontrado em certo caminho, deixando-se deflorar, embora o apelante conteste em parte tal afirmativa, porquanto manteve de fato relações sexuais, não sendo porém ela virgem.

É preciso convir que a ofendida assim se expressou prestando declarações na policia, às f.ºs. 12: — "que se a declarante fosse falar com ele Nazário particular em lugar onde pudessem ter relações sexuais, o acusado casaria com a declarante".

Mas, se para integrar o crime de sedução o nosso Código Penal exige mais os requisitos da inexperiência ou justificável confiança, eis que da leitura dos presentes autos, os mencionados requisitos, juntos ou separadamente não se ajustam aos demais.

Com efeito, trata-se de uma moça de quasi dezoito anos, afabetizada, conhecedora como todas, daquela da Capital ou do interior das maldades do mundo, sem que isso importe considerá-las desonestas.

Onde encontrar moça ignorante das consequências que poderão advir da realização da copula?

Ora, se não é de se admitir o requisito da inexperiência, tão pouco vislumbra-se a justificável confiança, por isso que quando se operou a conjunção carnal, dia oito de janeiro, a duração do namoro não ultrapassava de dois meses, menos até, como esclarece a denúncia.

Que confiança poderia inspirar o pedido do apelante de manter relações sexuais, sob promessa de casamento?

Lógico, a dedução aceitável, que se deve tirar, é que uma moça entregando-se a um simples namorado de dois meses que lhe fornecia dinheiro e mercadorias em paga das copulas que por doze vezes manteve, não o fez porque lhe inspirasse ele confiança, mas unicamente por prazer.

A vista do exposto: acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada absolver o réu Nazário de Brito Monteiro.

Custas, na forma da lei.

Belém, 5 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente, com voto — Silvio Pélico, relator — Inácio Guilhon, vencido — Antonino Melo, vencido. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.000

Apelação crime da Vigia

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Jacques Taumaturgo de Freitas.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da Comarca da Vigia, em que é apelante, a Justiça Pública, e réu, Jacques Taumaturgo de Freitas, vulgo "Tio Grande", etc..

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação para anular, como anulam, o julgamento do apelado pelo Tribunal do Juri de vez que duas das quatro testemunhas arroladas no libelo não foram intimadas (as de nome Santinho Vieira Alves e Manoel Nogueira Maia, vulgo "Manduca Teofilo") como faz certo a certidão de f.ºs. 87 v.º, não obstante ser conhecido o paradeiro das mesmas: uma nesta capital, a Travessa dos Caripunas, onde está estabelecido com mercearia; e a outra é negociante ambulante domiciliado e residente na cidade de Castanhal, neste Estado. Da ata

do julgamento não consta haverem comparecido essas testemunhas, nem tão pouco doutro qualquer documento existente nos autos. A expressão vaga quer da dita ata, quer da certidão de fls. 95 não supre a falta da formalidade da intimação das mesmas testemunhas, falta tanto mais sensível quanto se verifica que o réu foi absolvido por haver o Juri negado o quesito principal.

Como instrução, chamam a atenção do Dr. Juiz de Direito para a emenda constitucional n. 1, de 5 de junho de 1950, que alterou a redação do artigo 52 da Constituição Política do Estado do Pará, determinando que os Tribunais do Juri funcionem nas sedes e nos termos das comarcas.

Custas pelo apelado.
Belém, 8 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Raul Braga. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Jorge Hurley.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.001

Embargos civis da Capital
Embargante — O Governo do Estado.

Embargado — Francisco Moraes Bastos.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis vindos desta Capital, em que é embargante, o Governo do Estado, e embargado, Francisco Moraes Bastos, etc.

I — Como parte integrante deste, fica o relatório de fls. 34 e v.

II — Trata-se de embargos de nulidade e infrigentes do julgado.

Mas, a nulidade não foi discutida.

Na infrigência, porém, se pleiteia a reforma do Acórdão de fls. 23 v. — 25 a fim de ser mantido o ato do Poder Executivo que determinou a volta do embargado ao cargo de sergente, padrão E, lotado na Rocbedoria de Rendas do Estado, para o qual foi nomeado efetivamente a 6 de março de 1943.

III — O exame dos autos informa que o mesmo embargado foi nomeado para exercer as funções de Guarda-fiscal, padrão K, em 14 de janeiro do corrente ano, de acordo com o art. 15, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941).

O referido dispositivo legal está assim redigido: "As nomeações serão feitas:

... III — em caráter efetivo, quando se tratar de provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo."

Ora, esse dispositivo, como se vê, estabelece dois requisitos para a nomeação em caráter efetivo:

1.) tratar-se de cargo efetivo;

2.) ser o candidato funcionário público com estágio probatório.

IV — Antes de tudo, do Decreto de nomeação do embargado (fls. 5) se evidencia que o cargo para o qual este foi nomeado é isolado.

Ora, o art. 11 do citado Estatuto dispõe que "os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei os criar."

Mas o cargo de Guarda-fiscal é um cargo efetivo, e não em comissão.

Dai se conclui que o primeiro dos referidos requisitos se acha preenchido no presente caso: o embargado foi nomeado para um cargo de provimento efetivo.

V — Quanto ao segundo requisito — o estágio probatório — os autos informam estar também plenamente satisfeito.

Realmente, o art. 17 do mencionado Estatuto diz: "O estágio probatório é o período de 730 dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não, da sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos: I — idoneidade

moral; II — aptidão; III — disciplina; IV — assiduidade; V — dedicação ao serviço; VI — eficiência."

Ora, nada se tendo alegado contra o embargado, não havendo sido ele exonerado findos os 30 dias do estágio probatório, durante os quais se apurou a conveniência, ou não, da sua confirmação, como determina o mencionado Estatuto, é que ele satisfaz todos os requisitos legais e se tornou automaticamente efetivo nos precisos termos do art. 18 do dito Estatuto.

VI — Sendo assim, desde que o embargado satisfaz o 2.º dos requisitos para ser efetivado, como satisfaz o 1.º, a sua nomeação para cargo isolado, padrão K, que se achava vago em virtude da exoneração de Everaldo Celso, foi um ato perfeitamente legal, por estar plenamente amparado pelo muitas vezes referido Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

VII — Dai se evidenciar que o ato governamental que o mandou reverter ao cargo de sergente, padrão E, lhe ofendeu um direito líquido e certo.

VIII — O dispositivo do venerando Acórdão, ora embargado, merece, portanto, ser confirmado.

IX — Em consequência, pois, Acórdam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, desprezar os embargos e confirmar o venerando Acórdão embargado.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Jorge Hurley — Raul Braga — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Curcino Silva.

ACÓRDÃO N. 21.002

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Nicolau Zumero.

Requerido — O Sr. Major Chefe de Polícia do Estado.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que é requerente, Nicolau Zumero; e, requerido, o Chefe de Polícia do Estado, etc.

I — Alega o impetrante que é comerciante na cidade de Tucuruí, onde mantém um bar denominado "Bar e Salão Esperança", no qual montou um alto-falante e promove festas dançantes duas vezes por semana; que o Chefe de Polícia do Estado, atendendo a uma solicitação do Delegado Auxiliar de Segurança do Interior, determinou que esse dançing funcionasse, apenas, até às vinte e duas horas; que essa determinação policial ofende direito líquido e certo do impetrante; que, por esse motivo, requer a presente medida constitucional.

II — Foram solicitadas informações ao Chefe de Polícia, que as deu (fls. 22 e segs.).

III — Baseado-se o mandado de segurança, ex-vi do art. 141, § 24, da Constituição Federal, na ilegalidade do ato ou no abuso de poder de qualquer autoridade, verifica-se que no caso concreto esses requisitos não ocorrem.

Realmente, a autoridade proibindo a continuação dos bailes de entrada paga além das vinte e duas horas, não fez mais do que cumprir o seu dever legal, velando pela moralidade e saúde públicas.

O Código das Contravenções pune quem perturba o silêncio noturno tão necessário ao descanso do corpo e do espírito daqueles que passam o dia na labuta honesta; e os dançings de entrada paga são antros de perdição para jovens inexperientes ou pouco vigiadas pelas próprias famílias.

Assim procedendo, por cumprir seu dever, a autoridade policial não abusou do seu poder, nem praticou ato ilegal.

Quem cumpre o seu dever legal não fere direito líquido e certo de ninguém.

IV — Por esses motivos, pois, Acórdam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Pleno, indeferir o presente mandado de segurança.

Custas pelo impetrante.

Belém, 10 de outubro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Jorge Hurley — Raul Braga — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o Sr. Desembargador Curcino Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.003

Embargos civis da Capital

Embargante — Silvío Bernardes.

Embargada — Antonieta Hilda Pereira da Silva.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis da Comarca da Capital, em que são embargante, Silvío Bernardes; e, embargada, Antonieta Hilda Pereira da Silva.

I — Ao Acórdão n. 20892, de 18 de junho de 1951 que, quando por maioria de votos, provimento a apelação reformou a sentença apelada para reconhecer a legitimidade da apelação para propor ação de despejo contra o apelado, Silvío Bernardes, mandando que se prosseguisse até sentença final, o mesmo apelado não se conformando com essa decisão dada à apelação ofereceu os embargos de fls. 30 sustentando, em suas razões, os fundamentos da sentença reformada pelo Brumado Acórdão n. 20.694, no qual ficaram, prática e juristicamente, demonstrados a improcedência dos mesmos fundamentos da sentença da 1.ª instância, não só a vista do que dispõe a lei n. 9.009 (art. 13) como também da lei 1.500, vigente, que considerem o compromisso comprador parte legítima para propor a ação de despejo contra o locatário ora embargante.

II — A embargada Dona Antonieta Pereira da Silva, por seu advogado, nas suas razões, neste embargos, diz: "que o acórdão embargado é dêsse que não podem ser abalados, tal a firmeza de argumentos, a solidez da doutrina invocada e a pacífica jurisprudência".

"A autora comprou uma casa para sua residência. A compra se fez por escritura, mediante pagamento em prestações. Há nessa escritura a cláusula terceira, nos seguintes termos: "o outorgado promissário toma posse desde esse momento do imóvel cuja venda lhe é prometida, correndo assim, por sua única e exclusiva conta e responsabilidade a conservação e assêio do mesmo, notadamente o imposto predial e décimas urbanas, inclusive o do corrente ano de 1950". Assim sendo: e.

Atendendo a que na posse plena do imóvel, passou a autora a receber as suas rendas pagas pelo réu tornando-se assim, também locadora do mesmo imóvel.

Atendendo a que o Decreto-lei 9.669, de 1946, dava ao simples locador o direito de pedir a coisa para uso próprio e mais, até estendia esse direito ao sublocador não proprietário;

Atendendo ainda que a lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, ora vigente, no art. 15, n. IX, confirmou aquele direito de modo claríssimo quando atribui o direito de retomada ao "promitente comprador emitido na posse do prédio".

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, desprezar, por unanimidade, os embargos opostos pelo réu Silvío Bernardes, por absoluta falta de procedência jurídica dos argumentos do embargante, os quais constituindo matéria velha, já apreciada na apelação, tiveram apenas o objetivo de retardar a marcha do processo de despejo proposto contra o embargante pela embargada; mandando que se pros-

siga no despejo até final sentença, por ser de inteira justiça.

Custas pelo embargante.

Belém, 10 de outubro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Jorge Hurley, relator — Raul Braga — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Foram votos vencedores os de S. S. Excia. o Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, e juizes de direito da Capital, Sadi Duarte, João Tertuliano de Almeida Lins e Alvaro Pantoja Pimentel.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.004

Apelação Cível de Santarém

Apelante — Pedro Isidoro dos Santos, pela Justiça Gratuita.

Apelado — Mariano Silvestre de Sousa.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Santarém, em que o apelante, Pedro Isidoro dos Santos, pela Assistência Judiciária; e, apelado, Mariano Silvestre de Sousa.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada que julgou não produzidos os embargos de fls. 161.

O embargante alegou que fez o terreno bemfeitorias úteis e necessárias, tais como: plantação de grande quantidade de seringueiras, cerca de 5.000 pés, construção de uma casa, mais 200 pés de café e outras (fls. 161). Mas ele não fez prova convincente dessas bemfeitorias.

Muito embora tenha protestado por vistoria não a requereu, abrindo mão, assim, da prova essencial, com o exame local, para a verificação das alegadas bemfeitorias.

A prova testemunhal é deficiente. As duas testemunhas oferecidas pelo embargante se referem a plantações de seringueiras, laranjeiras, anteriormente a sua posse. E dizem que além dessas fez ele também plantações de caféeiros, abacateiros, canas, bananas, etc.

Vê-se que essa prova imprecisa, sem especificação do número das plantações, sem a necessária separação do que já existia e do que ele plantara, sem a devida avaliação, que só uma perícia poderia concretizar e realizar, não oferece base para se dizer que houve bemfeitorias úteis susceptíveis de gerar o direito de retenção.

não só não provou ele quais as bemfeitorias que efetuou, com sua especificação, seu custo e valor atual; o estado antigo e o atual da coisa, principalmente quando, como no caso, nela já existiam bemfeitorias, como também não demonstrou que agiu com consentimento do dono do imóvel.

Bemfeitorias feitas em solo alheio a ele se incorporam, ficando pertencendo ao dono, pagando este o seu valor ao tempo da avicção, isto no caso da existência da boa fé.

Quando muito terá ele direito de exigir do proprietário indenização pelas despesas com as bemfeitorias úteis e necessárias que houver feito. Mas nunca o direito de retenção.

Além disso, o embargante também usufruiu produtos do imóvel, pelo prazo entre a contestação e a entrega da coisa, e é justo que se leve em conta no caso de indenização.

Deste modo, não provando o embargante, ora apelante, as bemfeitorias úteis e necessárias feitas na coisa com uma prova eficaz, não pode se lhe reconhecer direito à retenção do bem reivindicando, quanto mais quando o Acórdão exequendo não lhe reconheceu esse direito.

Custas, pelo apelante.

Belém, 8 de outubro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, re-

laotr — Jorge Hurley — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.005

Embargos Cíveis da Capital

Embargantes — Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher.

Embargados — Adriano Francisco Martins e sua mulher. Relator — Desembargador Inácio Guilhon, designado para lavrar o Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos da Comarca da Capital, entre partes, embargantes, Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher; e embargados, Adriano Francisco Martins e sua mulher; Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em sessão plena, despre-

zar os embargos, ficando, assim, confirmado o Venerando Acórdão embargado que reformou a sentença de 1.ª instância.

Dos autos se vê que embargantes e embargados não chegaram a um acordo quanto ao novo aluguel do prédio em questão, não podendo fazer o documento de fls. 137, datilografado, sem assinatura, porque não está provado que o embargado houvesse recebido tal documento.

As razões dos embargantes, aliás brilhantes, não abalaram o Venerando Acórdão embargado, que bem examinou o caso em tela, em todas as suas fases e que mereceu, por isso mesmo, ser confirmado.

Belém, 10 de outubro de 1951. (a.a.) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Inácio Guilhon, relator designado — Curcino Silva vencedor — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido — Antonino Melo — Sílvio Péllico. Foi voto vencido o do Dr. Inácio Moita, juiz de Direito da Capital.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Corrêa & Cia., que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento a duplicata de conta mercantil n. 15.717/2, no valor de hum mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 1.698,30), por Vv. Ss. não aceita, a favor de Otto Shaeffer, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os represente para aceitar e pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de outubro de 1951. Aliete do Vale Veiga, oficial. (T-1158-27/10-Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Corrêa & Cia., que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento a duplicata de conta mercantil n. 2.091 no valor de hum mil e sete cruzeiros (Cr\$ 1.007,00) por Vv. Ss. aceita a favor de Malharia Sulamita Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de outubro de 1951. Aliete do Vale Veiga, oficial. (T-1157-27/10-Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Corrêa & Cia., que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento a duplicata de conta mercantil n. 47.462 do valor de quatro mil duzentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 4.296,00) por Vv. Ss. aceita a favor de Chame Importadora e Comercial S. A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os represente para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de outubro de 1951. Aliete do Vale Veiga, oficial. (T-1160-27/10-Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Cooperativa dos Usineiros de Alagoas, Limitada, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil número 511453, do valor de dez mil novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 10.950,00), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S. A. (Macedo-Alagoas), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os represente para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando cientes desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de outubro de 1951. Aliete do Vale Veiga, oficial. (T-1159-27/10-40,00)

ANUNCIO DE JULGAMENTO DA 1.ª CÂMARA CÍVEL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado, e dia 29 de outubro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, da apelação cível da Comarca de Marabá, em que é apelante, José Pereira Marinho e, apelado, Newton Maranhão Figueira, sendo Relator, o sr. desembargador Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 25 de outubro de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão nesta Secretaria, com vista pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação desta os autos de embargos cíveis da Capital, entre partes, embargante, Almirante Crispim Dias e, embargado, o Governo do Estado, por seu representante legal, afim de serem impugnados, dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 24 dias do mês de outubro de 1951. Luis Faria, secretário-escrivão do feito.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu cartório, nesta Secretaria, com vista pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação desta, os autos de embargos cíveis da Capital, entre partes, embargante, Raimunda Miranda de Aguiar, pela Justiça Gratuita e embargados, Jofre de Sousa Jacob e outro, afim de serem impugnados, dentro do referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos vinte e quatro dias de outubro de 1951. — (a) Wilson Ra-

ANUNCIO DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de outubro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Embargos Cíveis — Capital. — Embargante — Manuel Leoncio Muniz — Embargado — O Governo do Estado. — Relator, o sr. desembargador Jorge Hurley. — Idem — Idem — Embargante — O Governo do Estado — Embargado — Edilson Barros de Oliveira. — Relator, o sr. desembargador Ignácio Guilhon. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de outubro de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado, entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno:

ACÓRDÃO N.º 21.003

Embargos Cíveis — Capital — Embargante — Sílvio Bernardes — Embargada — Antonieta Hilda Pereira da Silva — Relator, o Sr. desembargador Jorge Hurley. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que são embargante, Sílvio Bernardes e, embargada, Antonieta Hilda Pereira da Silva.

ACÓRDÃO os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, desprezar, por unanimidade, os embargos opostos pelo réu Sílvio Bernardes, por absoluta falta de procedência jurídica dos argumentos do embargante, os quais constituído matéria veia, já apreciada na apelação, tiveram apenas o objetivo de retardar a marcha do processo, de despejo proposto contra o embargante pela embargada, mandando que se prossiga no despejo até final sentença, por ser de inteira justiça.

Custas pelo embargante. Belém, 10 de outubro de 1951. (a.a.) — Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Raul Braga, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Péllico, foram votos vencedores os de S.S. Excelsa o Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, e Juizes de Direito da Capital, Sadi Duarte, João Tertuliano de Almeida Lins e Alvaro Pantofia Pimentel.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de outubro de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

EDITAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

2.ª Praça, com prazo de dez dias

O Doutor Cássio P. de Vasconcelos, suplente de juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em exercício:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 13 de novembro de 1951, às 16,15 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. 15 de Agosto n. 91-2.º andar, sala 205, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Manoel Pinto e João Carlos da Silva (proc. JCY-1087 e 1159/50), contra Barros Conde & Cia., a qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

Uma prensa de origem francesa, do fabricante Bouchier, n. seiscentos e oitenta e oito, para beneficiamento de mosaicos, em bom funcionamento, avaliado em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta de Belém, 25 de outubro de 1951. Eu, Alice Barreiros Dias, escriturário classe "F", datilografarei. E eu, Emílio Cesar Condrú, chefe de secretaria, subscrevo.

(a) Cássio P. de Vasconcelos, suplente de juiz presidente da JCY em exercício. (G—Dia 27/10)

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

1.ª Zona Aérea — Quartel General

O Brigadeiro do Ar Inácio de Loliola Daher, comandante da 1.ª Zona Aérea, em virtude da Lei, faz saber que o presente Edital com o prazo de oito dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, fica intimado a comparecer ao Quartel General da 1.ª Zona Aérea e apresentar-se ao seu Comandante, den-

tro do prazo de oito dias a contar da publicação deste edital sob pena de passar a desertor, o 1.º Tenente Aviador Hilton Bergmann, natural do Distrito Federal, solteiro, filho de Luiz Bergmann e Catarina Bergmann, com 28 anos de idade, na conformidade do artigo 163, do Código Penal Militar, dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de outubro de 1951. Eu, Milton Lobo da Veiga, 1.º tenente aviador, ajudante, escrevi. — (a) Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio — Bdo. do Ar Inácio de Loliola Daher, comandante da 1.ª Zona Aérea.

(G—Dias 27, 28, 30 e 31/10; 1, 2, 3 e 4/11)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 60 dias

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível e da Provedoria e Resíduos, desta comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de 60 dias, virem ou dele notícia tiverem, que, por este Juízo da Provedoria e Resíduos, e expediente de Escrituração que este subscreve, se processa inventário dos bens ficados por óbito de José Joaquim da Silva Vieira, dos quais é inventariante João da Silva Braga, e, como o referido tenha distribuído seus haveres em legados, notadamente a seus sobrinhos filhos de sua irmã Antonieta da Silva, filha de Mariaquinhas Pereira Vaz, aos filhos do falecido João Barbosa Espreto, como usufrutuários e aos Instituto Colonial Ultramarino de Galbêzo, Minho, Douro, como nusproprietários de todos os bens, e todos tinham domicílio e residência em Portugal, pelo presente cito-os para, dentro de 60 dias contados desta data, se habilitarem legalmente no processo de inventário sob pena de dar-se-lhes o curso a sua revelia, para que o processo possa seguir seu curso normal. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que por cópias autênticas será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado, nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de outubro de 1951. Eu, Graziela Luna Lobato, escrevente juramentada, no impedimento ocasional do Escrivão, o subscrevo. — (a) Sadi Montenegro Duarte.

(T-1161-27/10; 17 e 7/11-Cr\$ 120,00)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias
O Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da quinta vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Dona Diva da Conceição Sousa me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara. Diva da Conceição Sousa, doméstica, de 37 anos de idade, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa dos Jurunas n. 385, vem sob este patrocínio expor e requerer contra os herdeiros de Luiz Nilo de Sousa, brasileiro, solteiro, marceneiro, falecido nesta cidade no dia 17 de junho de 1951 a presente ação de investigação de paternidade em favor dos filhos hervidos da vida em comum de ambos no curso da qual provará o seguinte: 1.º—Que da vida no estado de casada que a suplicante manteve com o suplicado desde 1949 até a data do seu falecimento houve os seguintes filhos: Maria de Nazaré Sousa, nascida no dia 13 de janeiro de 1944, José Ribamar Sousa, 28/2/46 e Eliana Sousa em 14/3/1948 sendo a primeira registrada pelo de cujus como filha legítima, como faz certo a certidão inclusa e os demais como filhos naturais da suplicante, que foi quem efetuou as declarações; 2.º—Que conforme certidão da Arquiocese de Belém do Pará, documento incluso, a suplicante em 31 de julho de 1944 consorciou-se com o suplicado perante o vigário da Paróquia de São José de Queiuz, na igreja de S. Francisco. E como seja de seu dever amparar os direitos dos referidos menores ao recebimento da pensão deixada pelo de cujus no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, vem a suplicante propor contra os herdeiros do mesmo, si existentes, apresente ação de investigação de paternidade pelo que requer seja expedido edital de citação para que tenham conhecimento desta, contestarem na no prazo que V. Excia. determinar, prosseguindo esta os ulteriores termos de direito até final, para o fim de V. Excia. reconhecer por sentença a paternidade dos referidos menores, protestando por todos os gêneros de provas permitidas em direito, como sejam, testemunhas, documentos, etc. Dando o valor de Cr\$ 3.000,00 para efeitos fiscais. Pede deferimento. Belém, 12 de setembro de 1951. Vicente Portugal Junior, D. A. Cite-se por edital com o prazo de 20 dias. Belém, 13/9/51. Alvaro Pantoja. Em consequência do presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância, ficam citados os possíveis herdeiros de Luiz Nilo de Sousa para contestarem a presente ação sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1951. Eu, Raimunda Barros Coutinho, escrevente juramentado no impedimento do escrivão dactilografar e subscrevi. — (a) Alvaro Pantoja.

(Dias 13, 20 e 27/10)

Citação com o prazo de 20 dias
O Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da quinta vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Maria José Ferreira da Silva me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara. Maria José Ferreira da Silva, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade à Rua 25 de Junho s/n. (Bairro do Guamá), sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, o na qualidade de representante legal de sua filha menor Ana Luiza Ferreira da Silva, vem propor contra Celso Coelho de Pina, a presente ação de investigação de paternidade protestando provar no decorrer da mesma o seguinte: — 1.º—Que desde outubro de 1947 a suplicante passou a

viver em companhia do suplicado em uma casa alugada pelo mesmo na Vila do Mosqueiro; II—Que dessa vida em comum da suplicante com o suplicado, houve a menor Ana Luiza Ferreira da Silva, nascida no dia 11 de dezembro de 1948; III—Que durante o tempo em que viveram juntos não havia impedimento que os inibisse do casamento até o momento em que a suplicante foi abandonada pelo suplicado, isto ocorrido em janeiro de 1949; isto posto, a suplicante requer a V. Excia. se digno mandar citar Celso Coelho de Pina, para no prazo legal, contestar a presente ação, sendo afinal julgada procedente e reconhecida a menor como filha do suplicado. Com os PP. NN. por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do réu, testemunhas, documentos, etc. P. deferimento. Belém, 18 de julho de 1951. P.p. Burlamaqui Freire, D. A. Cite-se por edital com as formalidades legais e prazo de 20 dias. Belém, 19/7/51. Alvaro Pantoja. Em consequência do presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância, fica o citado Celso Coelho de Pina para contestar a presente ação sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1951. Eu, Raimundo Barros Coutinho, escrevente juramentado no impedimento do escrivão o subscrevi. — (a) Alvaro Pantoja.

(Dias 13, 20 e 27/10)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

Dr. Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, cito D. Cecília Stela de Pinho Pinheiro, casada com o Doutor Cesar Afonso do Nascimento Pinheiro, que se acha em lugar incerto e não sabido no Sul do País, segundo certificou o oficial de justiça da comarca de Manaus, no processo de carta precatória citatória, devolvida dessa cidade, para, neste Juízo, ver-se-lhe propôr conjuntamente com seu marido Cesar Afonso do Nascimento Pinheiro e o Doutor José Augusto de Pinho, uma ação renovatória de locação de parte do prédio, nesta cidade de Belém, sito à Rua Conselheiro João Alfredo n. 115, esquina da Praça Visconde do Rio Branco, onde está instalada a "Sapataria Carrapatoso", pela qual a firma F. S. Carrapatoso & Companhia Limitada propõe as seguintes condições, além das condições constantes do contrato anterior do arrendamento de parte do citado prédio e constantes da escritura lavrada nas notas do tabelião Doutor Lauro Chaves, livro n. 72-A, fôlhas 177, n.

15.264, datado de 10 de julho de 1942 e mais pela escritura, das mesmas notas, Livro n. 72-A, fls. 193, n. 15.275; — aluguel mensal, na base de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) para a totalidade do citado prédio, o que está reduzido proporcionalmente aos demais proprietários a parte de Cr\$ 800,00; pelo prazo de nove anos, pagando o imposto predial, o prêmio de seguros contra riscos de incêndio se obrigando à boa conservação e asseio dos prédios em questão; passando o contrato a ser firmado aos herdeiros ou sucessores das partes contratantes; ficando arbitrada a multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) pela infração recíproca do contrato; todo o mais constante do contrato a ser renovado nas escrituras já mencionadas. O prédio, pela Praça Visconde do Rio Branco, é coletado sob o n. 9, de cujos prédios são condôminos: F. S. Carrapatoso & Companhia Limitada, Doutor Augusto Eduardo Pinto, Donas Margarida Amélia de Pinho e Maria de Lourdes Pinho, Cecília Stela de Pinho Pinheiro, casada com o Doutor Cesar Afonso do Nascimento Pinheiro, e Doutor José Augusto de Pinho; ficando-lhe assinado o prazo de dez dias, para apresentar no cartório do escrivão que subscreve este, o qual fica no palacete do Forum, nesta cidade, à Praça Dom Pedro Segundo, a contestação que tiver em sua defesa, sob pena de lhe ser nomeado um curador a lide e o feito prosseguir à sua revelia. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário de Justiça.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 de outubro de 1951. Eu, João Manoel da Cunha Pêpes, escrivão que o dactilografar e subscrevo. — (a) Sadi Montenegro Duarte.

(Ext.—Dia 27/10)

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Concurso para provimento vitalício do Cartório do Segundo Ofício da sede da Comarca de Igarapé-miri.

O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes,

juiz de direito da Comarca de Igarapé-miri, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o art. 113, do Decreto-lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, se acha aberto, pelo prazo de sessenta dias, o concurso para provimento vitalício do Cartório do 2.º Ofício da sede desta Comarca, ou seja para os ofícios de tabelião de notas, escrivão do cível e crime, oficial do Registro de Títulos e Documentos e demais cargos anexos da sede da comarca, que se acha vago, devendo os concorrentes apresentar os seus requerimentos a este Juiz, acompanhados dos documentos seguintes:

- Título de eleitor, ou certidão de alistamento;
- Folha corrida tirada onde residir nos dois últimos anos, ou prova que exerce função pública efetiva;
- Atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública;
- Auto de exame de habilitação ou prova de que, pelo menos, possui diploma de estudos primários;
- Prova de achar quites com o Serviço Militar;
- Quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;
- Prova de idade, não inferior a vinte e um anos e nem superior a cinquenta;

Os documentos serão exibidos em originais e a falta de qualquer deles importará a exclusão do requerente.

Não poderão inscrever-se:

- Os parentes até o segundo grau civil, inclusive;
- Dos Desembargadores em atividade;
- Do Juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;
- Do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Geral do Estado;

d) Do Prefeito do Município onde o serventuário tenha de exercer suas funções.

II) Os estrangeiros, os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crimes inafiançável; os condenados por crime contra à boa ordem e administração pública, furtos, roubos, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social, ainda que já tenham cumprido a pena.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado este edital, que será afixado na porta dos auditórios desta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Igarapé-miri, aos trinta dias do mês de julho de 1951. Eu, Clara da Rocha Cordovil, escrevã o subscrevi. — Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito.

(G—29/8, 19/9 e 27/10)

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Concurso para provimento vitalício do Cartório do Primeiro Ofício da sede da Comarca de Igarapé-miri.

O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito da Comarca de Igarapé-miri, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que, de acôrde com o art. 113, do Decreto-lei n. 4 739, de 2 de janeiro de 1945, se acha aberto, pelo prazo de sessenta dias, o concurso para provimento vitalício do Cartório do 1.º Ofício da sede da Comarca, ou seja para os officios de tabelião de notas, escrivão do civil e crime, orfanológico, officioso do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas, e demais cargos da sede da comarca, que se acha vago, devendo os concorrentes apresentar os seus requerimentos a este Juiz, acom-

panhados dos documentos seguintes:

a) Título de eleitor, ou certidão de alistamento;

b) Folha corrida tirada onde residir nos dois últimos anos, ou prova que exerce função pública efetiva;

c) Atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública;

d) Auto de exame de habilitação ou prova de que, pelo menos, possui diploma de estudos primários;

e) Prova de achar quites com o Serviço Militar;

f) Quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

g) Prova de idade, não inferior a vinte e um anos e nem superior a cinquenta;

Os documentos serão exibidos em originais e a falta de qualquer deles importará a exclusão do requerente.

Não poderão inscrever-se:

I) Os parentes até o segundo grau civil, inclusive;

a) Dos Desembargadores em atividade;

b) Do Juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;

c) Do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Geral do Estado;

d) Do Prefeito do Município onde o serventuário tenha de exercer suas funções.

II) Os estrangeiros, os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crimes inafiançável; os condenados por crime contra à boa ordem e administração pública, furtos, roubos, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social, ainda que já tenham cumprido a pena.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é passado este edital, que será afixado na porta dos auditórios desta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Igarapé-miri, aos trinta dias do mês de julho de 1951. Eu, Clara da Rocha Cordovil, escrevã o subscrevi. — Agnano de Moura Monteiro Lopes, juiz de direito.

(G—29/8, 19/9 e 27/10)

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, da 1.ª Câmara Cível:

ACÓRDÃO N.º 21.004

Apelação Cível — Santarém — Apelante — Pedro Isidoro dos Santos, pela Justiça Gratuita — Apelado — Mariano Silvestre de Sousa — Relator, o Sr. desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Santarém, em que são: apelante, Pedro Isidoro dos Santos, pela Assistência Judiciária; e, apelado, Mariano Silvestre de Sousa.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada que julgou não provados os embargos de fls. 161.

Custas, pelo apelante.

Belém, 8 de outubro de 1951.

(a.a.) — Arnaldo Valente Lobo, presidente. Curcino Silva, relator. Jorge Hurley, Raul Braga, Fui presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de outubro de 1951. — (a) Luís Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno:

ACÓRDÃO N.º 21.005

Embargos Cíveis — Capital — Embargantes — Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher — Embargados — Adriano Francisco Martins e sua mulher — Relator, designado, sr. desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da comarca da Capital, entre partes, embargantes, Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher; e, embargados, Adriano Francisco Martins e sua mulher.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em sessão plena, desprezar os embargos, ficando, assim, confirmado o Venerando Acórdão embargado que reformou a sentença de 1.ª instância.

Belém, 10 de outubro de 1951.

(a.a.) — Arnaldo Valente Lobo, presidente. Ignácio Guilhon, relator designado. Curcino Silva, vencido. Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Mauricio Pinto, vencido. Antonino Melo, Silvio Péllico, Fui voto vencido o do sr. dr. Ignácio Moita, juiz de direito da Capital.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de outubro de 1951. — (a) Luís Faria, secretário.

Conclusão do Acórdão Cível assinado entregue em sessão ordinária, do Tribunal Pleno:

ACÓRDÃO N.º 21.006

Embargos Cíveis — Capital — Embargante — O Laboratório Raul Leite S. A. — Embargada — A Recebedoria de Rendias do Estado — Relator, o sr. desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da comarca da Capital, em que é embargante, o Laboratório Raul Leite S. A. — Embargada — A Recebedoria de Rendias do Estado.

ACÓRDAM os Juizes que compõem o Tribunal de Justiça, em sessão plena, e por unanimidade de votos, desprezar ditos embargos, isto é, não tomar conhecimento de ditos embargos.

Belém, 13 de outubro de 1951.

(a.a.) — Arnaldo Valente Lobo, presidente. Ignácio Guilhon, relator. Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Antonino Melo, Fui presente. E. Sousa Filho. Foram votos vencedores os dos srs. drs. Ignácio Moita, Sadi Duarte e Alvaro Pantoja, juizes de direito da Capital.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de outubro de 1951. — (a) Luís Faria, secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Inocencio de Sousa Campos e a senhorinha Odete Rodrigues Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, polidor, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Timbó n. 334, filho legítimo de Belbides Monteiro Campos e de Dona Júlia de Sousa Campos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Timbó n. 334, filha legítima de Francisco Augusto Cardoso e de Dona Raimunda Rodrigues Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 26 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1152—27/10 e 3111—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Gonçalves Cruz Albuquerque e a senhorinha Tereza de Jesus Mendes.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, João Coelho, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Estrela n. 569, filho de Raimundo Cruz de Albuquerque e de Dona Maria Gonçalves Albuquerque.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Djalma Dutra, Vila Ribeiro n. 23, filha legítima de Olímpio Mendes Filho e de Dona Julieta Mendes Prata.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 26 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1153—27/10 e 3111—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alvaro Santos e Dona Ruth da Anunciação de Jesus.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 3 de Maio n. 120, filho legítimo de Izidoro Santos e de Dona Antônia Nazare Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 3 de Maio n. 120, filho de Maria da Anunciação de Jesus.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 26 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1154—27/10 e 3111—Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SABADO, 27 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 1.263

RESOLUÇÃO N. 4.023

Processo n. 2.462 — Minas Gerais
Protocolo n. 3.679

Sugestões para excluir os eleitores analfabetos. O procedimento a adotar está regulado no Código Eleitoral.

Vistos e examinados estes autos, dá-se conta que o Doutor Juiz Eleitoral da 116.ª Zona do Estado de Minas Gerais submeteu à apreciação do Tribunal sugestões para excluir os eleitores analfabetos.

Determina o Código Eleitoral, no art. 3.º letra a, que os analfabetos não se podem alistar eleitores e ser causa de cancelamento a infração de tal dispositivo.

Estabelecendo o mesmo Código nos arts. 41, § 2.º, 43 e 44, não só as pessoas que podem ter a iniciativa para a exclusão e as autoridades que a podem mandar processar ex-offício, como ainda o processo a seguir: Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder ao doutor Juiz Eleitoral da 116.ª Zona que, para a hipótese, o procedimento a adotar está regulado no Código que não prevê retenção do título por ocasião da votação, antes só permite em casos excepcionais (arts. 87, n. 8 e §§ 4.º e 5.º). Se o doutor Juiz, pelos meios ao seu alcance, tiver elementos que o induzam a concluir serem analfabetos eleitores inscritos, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Regional, de modo que este fique habilitado a mandar processar ex-offício a exclusão (art. 43 do Código).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1950: — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Plínio Pinheiro Guimarães, relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

(“Resenha Eleitoral” n. 24, de dezembro de 1950, do T. R. E. de Santa Catarina).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 190

A lei não proíbe que se organizem mesas receptoras em propriedades particulares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n. 1.037, da Paraíba, verifica-se que Trajano Pires Nóbrega, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Soledade, requereu aos Juizes Eleitorais da 23.ª Zona que fossem organizadas duas mesas receptoras, uma na fazenda Santana, pertencente ao Sr. Malaquias do O e a outros, e a segunda no lugar Maravilha, do Distrito de Seridó.

O Juiz deferiu o pedido de (fls. 6), mantendo sua decisão, em vista do recurso da União Democrática Nacional (fls. 14).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Regional, em acórdão de 28 de agosto-último (fls. 16-v), negou provimento ao recurso, decidindo não proibir a lei que se localizem mesas eleitorais em fazendas particulares, desde que não infringidas as prescrições do art. 79, § 2.º, do Código Eleitoral.

Com apóio no art. 167, a do Código Eleitoral (fls. 19), recorreu a União Democrática Nacional, alegando que foram contrariadas as disposições dos arts. 66, § 2.º, e 79 do Código citado, segundo as quais a criação de seções eleitorais apenas seria admissível em vilas e povoados. Não houve contrariedade (fls. 20).

O Sr. Procurador Geral opina que não se deve dar provimento ao recurso, pois, exigindo a instalação de mesas receptoras nas vilas e nos povoados, a lei permite expressamente que sejam colocadas em propriedade particular (fls. 22).

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, que não encontra fundamento no citado art. 167, a, do Código Eleitoral porque a obrigatoriedade de se organizarem mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como em estabelecimento de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores (Código citado, art. 66, § 2.º) não exclui que se localizem mesas receptoras em fazendas ou propriedades particulares, o que é aliás, expressamente permitido pelo art. 79, § 4.º, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, 20 de outubro de 1950.

(aa) A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Hahnemann Guimarães, relator — A. Sabóia Lima, vencido na preliminar do conhecimento do recurso. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 62

A proclamação e diplomação dos eleitos são atos distintos.

A alegação de inelegibilidade de candidatos só é admissível por ocasião do registro e após a diplomação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 25.ª Zona em que é recorrente o delegado da União Democrática Nacional e recorrido o Partido Social Democrático.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sem divergência de votos e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, não tomar conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

Com efeito: recursos dessa natureza cabem por ocasião do re-

gistro de candidatos ou da expedição do diploma.

Na espécie, não consta a expedição de diploma aos candidatos cuja inelegibilidade aponta o recorrente, mas a proclamação dos eleitos, como se verifica da ata final de apuração.

Ora, proclamação e diplomação são atos que não se confundem (Código Eleitoral, art. 118).

Aliás, este egrégio Tribunal já decidiu, no processo n. 193 da classe 4.ª, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a Junta Eleitoral da 31.ª Zona que a alegação de inelegibilidade de candidatos só é admissível em duas oportunidades: por ocasião do registro e após a diplomação.

O Dr. Juiz Eleitoral, em seu despacho de fls. 7 verso, sustenta, com inteira propriedade que os dispositivos invocados contra a apuração e contagem de votos dados aos candidatos, cujo registro obedeceu às determinações legais, não válida e nem confirma a tese de que se vale o recorrente.

A matéria debatida já foi, por outro lado, objeto de exame nas Resoluções ns. 3.445 e 4.983, do Superior Tribunal Eleitoral.

Publique-se e comunique-se. Florianópolis, 16 de novembro de 1950.

(aa) Ferreira Bastos, Presidente — Edmundo Acácio Moreira, relator — Flávio Tavares da Cunha Melo — Arnó Pedro Hoeschi — José do Patrocínio Galotti — Clarno G. Galletti — Milton da Costa, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.728

Proc. 1.887-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Júlio Cesar Nogueira, Manoel Santana Barbosa, Francisca Macedo Marinho,

José dos Anjos de Castro, João Rodrigues da Silva, Estefânia Simões Pereira e Maximiano Mota, inscritos na 21.ª Zona, Alenquer.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 18 de outubro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.729

Proc. 2.215-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão da eleitora Tereza Costa, inscrita na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona do Território Federal do Amapá.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição da eleitora Tereza Costa, a qual deve, em consequência, ser excluída do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 18 de outubro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO PARÁ

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 3.719

Proc. 1.875-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Antônio Mendes Barbosa, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que

foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 13 de outubro de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

GABINETE DO PRESIDENTE
O Exmo Sr Desembargador Raul da Costa Braga, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, asinhou o seguinte ato:

ATO N. 168
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8, do Regimento Interno, resolve conceder ao Dr. Olavo Guimarães, Juiz Eleitoral da 8.ª Zona (Vigia), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1950, de 1.º de novembro a 30 de dezembro do corrente ano. Belém, 22 de outubro de 1951.
(a) Raul da Costa Braga, Presidente.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 3.720
Proc. 2.181-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Delzuite Nádia de Siqueira e Silva, inscrita na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 13 de outubro de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior, relator — Jorge Hurlley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.730
Proc. 2.226-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Antônio Ferreira da Silva, inscrito na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 20 de outubro de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Jorge Hurlley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.731
Proc. 2.227-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Francisca Pamplona, inscrita na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 20 de outubro de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurlley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.732
Proc. 2.228-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Evaristo Pinto dos Santos, inscritos na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.
Belém, 20 de outubro de 1951.
(aa) Raul da Costa Braga, Presidente — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurlley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Júnior. Fui presente, Otávio Melo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 56

Reclamação da qual não se conhece por não ser remédio idóneo para pleitear-se a reforma de decisão de Junta Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Proc. n. 52, classe 9ª em que é reclamante Eneidino Batista Ribeiro, assistido pelo Delegado da União Democrática Nacional, e é reclamada a Junta Eleitoral da 11.ª Zona, Curitiba, incumbida da apuração das eleições realizadas na 28.ª Zona, São Joaquim.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por votação unânime, e acolhendo a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, não tomar conhecimento da reclamação.

Assim decidem porque, tratando-se de decisão da competência da Junta Eleitoral, a sua reforma só poderia ser pleiteada por meio de recurso regular e tempestivo, e, no caso, o reclamante e o partido que o reclamante candidato sob a sua legenda, só manifestaram a sua inconformidade com o julgado, através de remédio evidentemente inadequado, e quando já se havia esgotado, de muito, o prazo legal, preclusivo, para a interposição do recurso apropriado.

Florianópolis, 11 de novembro de 1950.
(aa) Ferreira Bastos, Presidente — Flávio Tavares da Cunha Melo, relator — Arnó Pedro Hoeschl — José do Patrocínio Galotte — Clarmo G. Galotti — Edmundo Acácio Moreira — Milton da Costa, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 65
Defere o registro da Comissão Diretora e de Coordenação do Partido Trabalhista Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro de nova Comissão Diretora e de Coordenação do Partido Trabalhista Brasileiro.

1) Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar a impugnação apresentada pelo presidente da atual Comissão Diretora do Partido Trabalhista Brasileiro, neste Estado, e constante de fls., por improcedente, e, no mérito, conceder o registro da nova Comissão Diretora e de Coordenação do mesmo Partido, seção deste Estado, visto como foram satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

2) Preliminarmente: — A impugnação oferecida pelo Presidente da atual Comissão Diretora do P. T. B., no Estado, ultimamente registrada neste Tribunal, ao pedido formulado na

petição de fls. 2, pelo presidente de nova Comissão Diretora e de Coordenação recentemente constituída pela Comissão Executiva Nacional do mesmo Partido, é improcedente. De feito, são inconsistentes as suas alegações, porque: a) o registro de órgãos dos partidos políticos de âmbito estadual, são feitos perante os Tribunais Regionais, segundo o disposto nos arts. 136 e seguintes, do Código Eleitoral; b) o pedido de registro não foi precedido pelo delegado do Partido e sim pelo presidente na nova Comissão. O delegado aludido nada requereu, tendo apenas encaminhado ao Presidente do Tribunal o ofício de fls. 3, comunicando a designação, pela Comissão Executiva Nacional, da nova Comissão Diretora e de Coordenação estadual. E o mesmo é, realmente, delegado do P. T. E. junto ao egrégio Supremo Tribunal Eleitoral, como está provado nos autos.

3) Mérito — O Registro solicitado merecia deferimento, diante das provas produzidas. Vê-se do processo que a Comissão Executiva Nacional do P. T. B. resolveu, no interesse do Partido, organizar outra Comissão, Diretora, com a finalidade de reestruturar o mesmo em Santa Catarina. Essa Comissão, a Executiva Nacional tinha poderes para a prática do ato e para deliberações dessa natureza, consoante autorizam os Estatutos do Partido. A anterior Comissão fora organizada para atuar durante as últimas eleições e agora, tornada necessária a reorganização do Partido neste Estado, foi resolvida a designação de outra Comissão Diretora e de Coordenação, a qual, depois de proceder a essa reestruturação, procederá à eleição do diretório estadual. É o que consta da ata de fls. que contém a decisão da Executiva Nacional, amparada nos arts. 13 e 43, dos Estatutos. A resolução tomada não contraria a lei eleitoral e está de acordo com as disposições estatutárias. O registro requerido, portanto, era de ser deferido, em conformidade com o estabelecido no Código Eleitoral, arts. 138 e 139 §§ 1.º, 2.º e 3.º. A nova Comissão Diretora e de Coordenação ficou assim constituída: Presidente: — Dr. Telmo Vieira Ribeiro, advogado e professor. Vice-presidente: — Dr. Rafael G. Cruz Lima, advogado, Secretário Geral: — Professor Braz Joaquim Alves, professor; Primeiro Secretário: — Dr. José Miranda Ramos, advogado; Segundo Secretário: — Atanagildo Schmidt, industrial; Tesoureiro Geral: — Waldemar de Melo Dias, alfaiate; Primeiro Tesoureiro: — Rubens Bez Batti, agricultor; Segundo Tesoureiro: — Olice Caldas, operário; Terceiro Tesoureiro: — Victório Cechetto, mecânico. (Ata de fls. 3).

4) Publique-se e comunique-se, cumprindo-se o disposto no art. 139, §§ 4.º e 5.º do Código Eleitoral.

Florianópolis, 22 de novembro de 1950.
(aa) Ferreira Bastos, Presidente — Edgar Pedreira, relator — Flávio Tavares da Cunha Melo — Arnó Pedro Hoeschl — José do Patrocínio Galotti — Edmundo Acácio Moreira — Milton da Costa, Procurador Regional.

CARTÓRIO ELEITORAL DA

1.ª Zona
Exclusões por falecimento
Faço público, que nos termos do art. 45 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, está correndo prazo de dez (10) dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (5) dias os falecimentos dos eleitores abaixo:

Manoel Fernandes, portador do título n. 70.217, solteiro, estudante, com 19 anos de idade, paraense, nascido no dia 24 de setembro de 1927, filho de Angelo F. Peinado e Aurora Carniceiro Lopes, residente a Passagem

Pombo n. 32; Manoel Nazaré de Farias, portador do título n. 24.427, casado, musicista, com 45 anos de idade, paraense, nascido no ano de mil novecentos, filho de Manoel da Silva Farias e Raimundo Farias, residente a Rua D. Romualdo de Seixas n. 630; Amadis da Silva Macedo, solteiro, perito contador, com 30 anos de idade, Carioca, nascido no dia 4 de abril de 1915, filho de João Paulo de Macedo e Luzia da Silva Macedo, residente a Trav. São Francisco n. 125; Antônio Peinado Pereira, solteiro, alfaiate, com 24 anos de idade, paraense, nascido no dia 18 de dezembro de 1920, filho de Paulo Peinado Pedreira e Rafaela Peinado Serra, residente a Rua Domingos Marreiros, 81; Armando Dias de Carvalho, portador do título n. 58.425, casado, comerciante, com 30 anos de idade, paraense, nascido no dia 5 de julho de 1915, filho de João Pinto de Carvalho e Izaura Dias Carvalho, residente a Rua Aristides Lobo, 63; Clodoaldo Cardoso do Nascimento, portador do título n. 69.274, casado, enfermeiro, com 29 anos de idade, amazonense, nascido no dia 17 de setembro de 1917, filho de Antônio C. Nascimento e Joana O. Nascimento, residente a Rua da Conceição n. 1440; Casimiro de Araújo Pontes, portador do título n. 1.284, casado, operário, com 47 anos de idade, paraense, nascido no dia 4 de março de 1898, filho de Raimundo de Araújo Pontes e Bazília de O. Pontes, residente à Av. Generalissimo Deodoro n. 1.018; Heriberto Pinto Guimarães, portador do título n. 31.829, casado, funcionário público federal, com 53 anos de idade, paraense, nascido no dia 29 de maio de 1892, filho de Silvino Pinto Guimarães e Anésia Pinto Guimarães, residente a Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 312; Laura Silva Bandeira de Albuquerque, portadora do título n. 69.161, viúva, inspetora de alunos, com 62 anos de idade, paraense, filha de Manoel Francisco da Silva e Maria da G. Silva, residente à Av. Almirante Tamandaré, 320; Leonila Campos dos Santos, portadora do título n. 8.011, casada, comerciária, com 38 anos de idade, paraense, nascida no dia 22 de setembro de 1908, filha de Feraldo Gonçalves Campos e Tereza de Oliveira Campos, residente à Rua Carlos de Carvalho, 476; Francisco Benício Lopes da Silva, portador do título n. 65.229, solteiro, electricista, com 24 anos de idade, baiano, nascido no dia 23 de agosto de 1921, filho de Cantídio L. da Silva e Minervina C. da Silva, residente à Rua Domingos Marreiro, 453; Suzana Caetana Chaves, portadora do título n. 11.592, viúva, doméstica, com 54 anos de idade, paraense, nascida no dia 18 de agosto de 1890, filha de João C. Chaves e Maria C. Chaves, residente a Trav. Quintino Bocaiuva, 1.052; Potenciano de Jesus, portador do título n. 16.809, viúvo, funcionário público, com 61 anos de idade, paraense, nascido no dia 18 de fevereiro de 1884, filho de Firmiano Antônio de Jesus e Raimunda Maria do Espírito Santo, residente à Trav. Djalma Dutra, 104; Waldemar Guimarães, portador do título n. 55.287, solteiro, operário, com 20 anos de idade, paraense, nascido no dia 11 de julho de 1925, filho de Marta Dulce Guimarães, residente à Av. G. Deodoro, 1.055; Wenceslau Osório, portador do título n. 356, casado, funcionário público em despê, com 52 anos de idade, paraense, nascido no dia 28 de setembro de 1892, filho de Manoel J. Maria Osório e Violante G. Osório, residente à Rua 6 de Almeida n. 254. E, para constar, mandei passar o presente edital, que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Belém do Pará, 18 de setembro de 1951. — (a) Lúcio Lopes Maia, Escrivão eleitoral.